



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 30/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 5/2021

Assunto: Contratação temporária de servidores públicos

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa regulamentar a contratação temporária de agentes públicos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 14-16), memorando da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (fls. 17-22) e de parecer da Procuradoria do Município (fls. 23-33), tendo sido solicitado o trâmite em regime de urgência.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município².

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I e II - [omissis];

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. Da análise do teor do projeto não se verifica vício de constitucionalidade.

7. A Constituição Federal instituiu o "princípio do concurso público"³, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (CF, art. 37, II).⁴

8. O próprio texto constitucional, porém, elenca exceções. Ou seja, prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Podemos citar como exemplos:

- a) cargos em comissão (art. 37, II);
- b) servidores temporários (art. 37, IX);
- c) cargos eletivos;
- d) nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais;
- e) ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);
- f) agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

9. A hipótese tratada no projeto envolve a regulamentação da contratação de servidores temporários. O art. 37, IX, da CF, prevê que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*.

10. Para ser válida, a contratação com fundamento no inciso IX do art. 37 da CF deve ser:

- a) feita por tempo determinado (a lei deve prever os prazos máximos);
- b) com o objetivo de atender a uma necessidade temporária; e
- c) que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

³ Tecnicamente, trata-se de regra e não de princípio.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



11. A lei que regulamenta a contratação temporária no âmbito municipal já existe. Trata-se da Lei nº 651, de 28 de março de 1995.

12. No entanto, conforme observado pela Procuradoria do Município, a Constituição do Estado do Paraná exige lei complementar⁵ dispondo sobre a matéria, daí a necessidade de regularização da norma municipal.

c) Da técnica legislativa

13. O autor do projeto parece ter se utilizado da redação da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 como parâmetro para a elaboração desta proposição. Entretanto, além adequações de redação e cumprimento de regras de técnica legislativa, a proposição deve ser adaptada à realidade local.

Redação original	Redação sugerida
Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autarquias e Fundacional do Poder Executivo do município de Pitanga poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei. Parágrafo Único. As contratações a que se referem o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.	Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a contratação de pessoal por tempo determinado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Parágrafo único. As contratações a que se referem o caput deste artigo serão formalizadas mediante contrato de regime especial.
Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e melhorar o texto. As autarquias e fundações fazem parte da administração indireta, havendo redundância na redação original. O número	

⁵ Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de dois anos; [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
015/PR N.º 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do artigo não deve ser grafado em negrito.

Redação original	Redação sugerida
Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam: I - Atender à situação de calamidade pública; II - Combater surtos epidêmicos; III - Promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, pelo fato alheio à vontade da administração pública; IV - Atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas; V - Admitir pesquisador e professor visitante e/ou estrangeiro; VI - Atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente lei complementar; VII - Atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar; VIII - Realizar serviços emergenciais em rodovias estaduais, federais e municipais, sendo que nos últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênere na forma da legislação em vigor; IX - Realizar pesquisas estatísticas de campo; X - Realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como	Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam: I - atender à situação de calamidade pública; II - combater surtos epidêmicos; III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, pelo fato alheio à vontade da administração pública; IV - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas; <u>V - admitir pesquisador e professor visitante e/ou estrangeiro;</u> VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede municipal de ensino; VII - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública; <u>VIII - realizar serviços emergenciais em rodovias estaduais, federais e municipais, sendo que nos últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênere na forma da legislação em vigor;</u> IX - realizar pesquisas estatísticas de campo; X - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Pecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como realizar a defesa e proteção ambiental através de fomento, execução de obras, fiscalização e

Leandro Silva Raimundo
Procurador
PR-PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



realizar a defesa e proteção ambiental através de fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento;

XI - Atender às necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuária no que se relaciona ao trabalho de campo. Entende-se por trabalhos de campo: preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, teste de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal;

XII - Pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º A contratação decorrente da vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

monitoramento;

XI - atender às necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuária no que se relaciona ao trabalho de campo, tais como, preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, teste de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal;

XII - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII deste artigo será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º [Sem sugestão de redação]

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa. Os incisos são sequência do disposto no *caput* do artigo, daí porque devem ser iniciados com letra minúscula. As hipóteses destacadas nos

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



incisos V e VIII devem ter sua supressão avaliadas pela Comissão, pois aparentam não condizer com a realidade do Município. Como já ressaltado, o projeto deve ter tomado como base a redação da lei que regulamenta a contratação temporária no Estado do Paraná. No inciso IX foi corrigida a nomenclatura da Secretaria, conforme previsão na Lei nº 2.371/2021, que trata da estrutura organizacional do Poder Executivo⁶. No § 1º houve pequena alteração para retirar o número do artigo.

Redação original	Redação sugerida
Art. 4º. somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos: I - ser brasileiro nato ou naturalizado; II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da contratação; III - estar no gozo dos direitos políticos; IV - ser declarado apto mediante a apresentação pelo candidato de atestado médico, onde seja declarada expressamente a aptidão para o desempenho das atividades que comporão o objeto da contratação e no qual constem, de maneira clara e legível, o nome do contratado e o do profissional médico responsável pela emissão do atestado, bem como o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina; V - possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível; VI - estar em dia com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino; VII - atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável; VIII - cumprir as demais regras estabelecidas no edital normativo.	Art. 4º São requisitos para contratação: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para exercício das atividades; V - idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental.
Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e melhorar o texto.	

⁶ Art. 27. Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pitanga será a seguinte:
II - UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:
d) Secretarias Municipais de Natureza Fim:
7. Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária; [sic.]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuavá, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação original	Redação sugerida
Art. 5º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do município, prescindindo de concurso público. § 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por medico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, e fazer parte da Junta Médica da Administração Municipal, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação. § 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo. § 3º Somente ocorrerá a contratação baseada na alta qualificação (notória capacidade técnica ou científica do profissional), na situação prevista no inciso V, do artigo 2º, mediante a apresentação do título/diploma expedido por Universidade Superior devidamente credenciada e apta a tal, conforme legislação para a matéria. § 4º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada por edital específico, atendidos os seguintes pressupostos mínimo de validade: I - Ampla publicidade, inclusive da motivação das contratações; II - Estabelecimentos de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação; III - Inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social; IV- Vinculação às regras do edital e à classificação final do certame. § 5º O processo seletivo simplificado terá suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações,	Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei Complementar será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público. § 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, e submeter-se à inspeção da Junta Médica do Município. § 2º [Sem sugestão de redação] <u>§ 3º A contratação a que se refere o inciso V do art. 2º exige a apresentação do título/diploma expedido por Universidade Superior devidamente credenciada e apta a tal, conforme legislação para a matéria.</u> § 4º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada após a publicação da presente Lei Complementar, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade: I - ampla publicidade, inclusive da motivação das contratações; II - definição de critérios objetivos de julgamento e avaliação a serem estabelecidos no edital de convocação; III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social; IV- vinculação às regras do edital e à classificação final do certame. § 5º [Sem sugestão de redação]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 5.1618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e melhorar o texto. A Comissão deve avaliar a necessidade de previsão do § 3º, tendo em conta a realidade do Município.

Redação original	Redação sugerida
Art. 6º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos: I - Seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º e; II - Doze meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º. § 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, observado o disposto no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal. § 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do executivo municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação nos termos desta Lei.	Art. 6º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos: I - até seis meses, no caso dos incisos I e II do caput do art. 2º; II - até doze meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 2º. § 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez, observado o prazo máximo de dois anos. § 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato, devidamente justificadas.

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e melhorar o texto. O prazo de dois anos é aquele estabelecido na Constituição Estadual (art. 27, X, "b").

Redação original	Redação sugerida
Art. 7º. As contratações da forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 37 da Constituição Federal bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do chefe do poder Executivo. § 1º O "caput" do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias	Art. 7º As contratações da forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 137 da Constituição Estadual bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. § 1º O caput do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para pagamento de pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios, ajustes e termos de cooperação.

§ 2º As contratações deverão ser solicitadas pelas Secretarias Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo:

I - Justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

II - Caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - Peculiaridades relativas às funções a serem executadas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou o número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação de serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida, respeitado o limite temporal disposto no art. 8º da Lei complementar nº 173/7020.

IV - A estimativa de custos de contratação, a origem e disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - Pronunciamentos das Secretarias Municipais da Administração, da Previdência Social e da Fazenda:

a) A Secretaria Municipal da Administração e da Previdência emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;

b) A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá

convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para pagamento de pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios, ajustes e termos de cooperação.

§ 2º As contratações deverão ser solicitadas pelas Secretarias Municipais por meio de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei Complementar;

III - peculiaridades relativas às funções a serem executadas pelos contratados como a carga horária semanal ou o número de horas/aulas, remuneração e/ou contraprestação, local da prestação de serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - [Sem sugestão de redação]

V - pronunciamentos das Secretarias de Gestão Pública e da Fazenda.

§ 4º A Secretaria de Gestão Pública emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei Complementar.

§ 5º A Secretaria da Fazenda emitirá informação sobre o impacto financeiro-orçamentário das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais;

§ 6º As secretarias deverão encaminhar à

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.918



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



informação sobre o impacto financeiro-orçamentário das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais; § 3º As secretarias deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e da Previdência, relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Secretaria de Gestão Pública, relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta Lei Complementar e da força de trabalho.

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e melhorar o texto. No *caput* e no inciso I foram feitas referências a dispositivos da Constituição Estadual. No inciso II foi especificada que se trata de Lei Complementar. No inciso III foi suprimida a referência à Lei Complementar Federal nº 173/2020, pois a contratação temporária de que trata o projeto é exceção àquela lei⁷. No inciso V e nos parágrafos foram inseridas a nomenclatura das atuais secretarias conforme a nova estrutura organizacional do Poder Executivo (Lei nº 2.371/2021). As nomenclaturas das secretarias utilizadas no projeto correspondem as do Governo do Estado do Paraná. Cabe à Comissão confirmar se as atribuições previstas no artigo incumbirão às referidas secretarias.

Redação original	Redação sugerida (recomendando-se confirmação)
Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos: I - Os arrolados no artigo 34 da Constituição Estadual, exceto o previsto nos incisos XVII, XIX e XX; II - Vale-transporte transporte, na forma da lei, observado o disposto no Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. III - Afastamentos decorrentes de: a) Casamento até 5 (cinco) dias; b) Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai,	Art. 11. Aplica-se ao contratado nos termos desta Lei Complementar os seguintes direitos: I - os arrolados no art. 34 da Constituição Estadual, com exceção dos incisos XVII, XIX e XX; <u>II - vale-transporte, na forma da lei;</u> III - afastamentos de até 5 dias decorrentes de: a) casamento; b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

⁷ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

c) Licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral;

d) Licença paternidade de 5 (cinco) dias;

IV - Repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº 605/1949;

V - Pagamento de adicional pelo trabalho no período noturno;

VI - Direito de petição na forma prevista pelas Leis Municipais nº 784/96 e nº 785/96.

c) licença paternidade;

d) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

Justificativa: A redação utilizada faz referência no inciso I a dispositivo da Constituição Estadual, excetuando alguns direitos. Ocorre que alguns direitos mencionados nos demais incisos já constam no art. 34 da Constituição Estadual. O ideal é que se elencasse no artigo tais direitos, sem referência à Constituição Estadual, o que facilitaria aplicação da lei. Não há lei municipal tratando de vale transporte, devendo haver confirmação pela Comissão com o Poder Executivo se de fato há intenção de pagar tal benefício. Desnecessária a menção ao direito de petição, pois já é garantido constitucionalmente.

Redação original	Redação sugerida
Art. 12. Se aplicam aos contratados no regime desta lei, no que couber, os regimes de deveres e vedações dispostos nas Leis Municipais nº 784/96 e nº 785/96.	Art. 12. Aplicam-se ao contratado os deveres e vedações previstos na Lei nº 784, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 785, de 23 de dezembro de 1996.

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e melhorar o texto.

Redação original	Redação sugerida (recomendendo-se confirmação)
Art. 16. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades: I - Repreensão, aplicada por admoestação verbal da autoridade hierárquica superior; II - Advertência, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de repreensão; III - Rescisão da contratação, nos termos desta	Art. 16. [Sem sugestão de redação]

Leonardo Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no Art. 246, da Lei nº 784/96.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência do serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo da rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§ 3º Em caso de afastamento a que se referem os incisos IV e V do artigo 10 da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão ou secretaria com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos casos previstos na alínea "a", do inciso IV e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações previstas no inciso V e na alínea "b" do inciso IV do art. 10, apresentado o documento de justificativa na data de retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

Justificativa: As referências do § 3º estão incorretas. Como o dispositivo é cópia do que consta na lei estadual, o mesmo erro de referência foi cometido.

Redação original	Redação sugerida
Art.20. Revoga-se: I- Lei 651, de 28 de março de 1995; II - Lei 1.048, de 18 de março de 2002; III- Lei 2.130, de 06 de abril de 2018.	Art. 20. Revogam-se: I - a Lei nº 651, de 28 de março de 1995; II - a Lei nº 1.048, de 18 de março de 2002; III - a Lei nº 2.130, de 06 de abril de 2018.
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa.	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



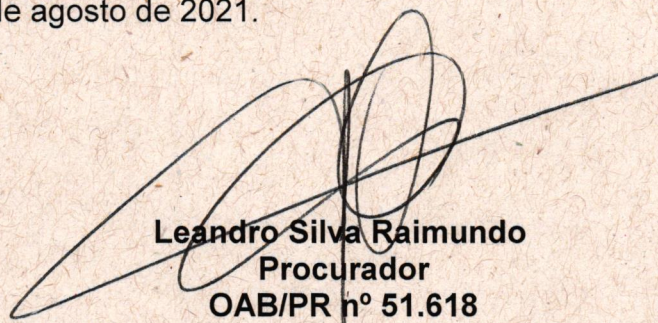
CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, o projeto necessita de ajustes e confirmações antes de seguir seu trâmite.

15. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de agosto de 2021.



Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618